



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 177-E, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 1995, que "altera o artigo 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que "dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

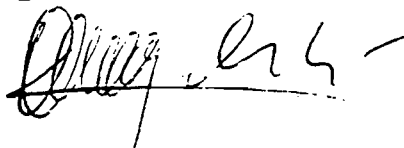
Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, odontologia e outras relacionadas às ciências da saúde, mediante exigência curricular, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abril de 1996.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1996 (PL 177, de 1995, na Casa de origem), que "altera o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, pelo prazo de trinta dias, encontrado em hospitais, asilos, institutos médico-legais, serviços de verificação de óbito e outras instituições congêneres, será encaminhado às instituições de ensino superior situadas na respectiva região e que mantenham um ou mais cursos de ciências da saúde, mediante guia assinada pelo diretor ou responsável.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma instituição de ensino superior ou mais de um curso de ciências da saúde no Município ou na região, a distribuição entre eles, de cadáver não reclamado, será regulada pela Secretaria de Saúde da unidade federada onde se situem.

§ 2º Apenas poderão receber cadáver para ensino e pesquisa instituições de ensino e cursos previamente inscritos e credenciados para tanto pela Secretaria de Estado da Saúde da unidade federada em que se localizem e que atendam os requisitos determinados por aquela autoridade sanitária.

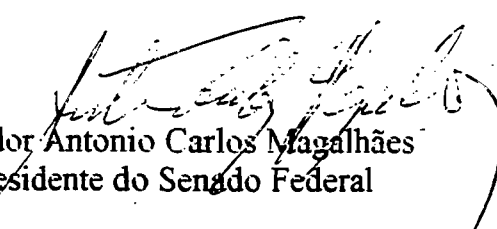
§ 3º A distribuição a que se referem os parágrafos anteriores levará em conta os cursos de ciências da saúde oferecidos, o número de alunos de cada um deles e a relevância dos estudos e pesquisas efetuadas pelos cursos e, sempre que possível, observará a alternância entre esses cursos.

§ 4º É vedada a percepção de quaisquer vantagens financeiras na entrega e utilização de cadáver.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
CADÁVER NÃO RECLAMADO,

FINS DE ESTUDOS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º - O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

.....

.....

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00177 1995 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 25 04 1996
 SENADO : PLC 00022 1996
 CAMARA : PL. 00177 1995

AUTOR DEPUTADO : CORAUCI SOBRINHO PL SP

EMENTA ALTERA O ARTIGO 2 (SEGUNDO) DA LEI 8501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CADAVER NÃO RECLAMADO, PARA FINS DE ESTUDOS OU PESQUISAS CIENTÍFICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

04 11 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 05 11 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSENP) EM 04 11 1997

TRAMITAÇÃO

25 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

26 04 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS.

DSF 27 04 PAG 7248.

23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN LUCIO ALCANTARA.

10 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

PARECER SEN LUCIO ALCANTARA FAVORAVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

- 10 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR COM PARECER FAVORAVEL A MATERIA
NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 06 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A PRESIDENCIA CONCEDE VISTA A SEN BENEDITA DA SILVA.
- 18 08 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA SEN BENEDITA DA SILVA COM UMA SUBEMENDA AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR.
- 20 08 1997 (CN) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL NA
FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, QUE ACOLHEU NO SEU
RELATORIO A SUBEMENDA APRESENTADA PELA SEN BENEDITA DA
SILVA.
- 26 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 26 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1997.
- 29 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 444 - CAS, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDA, NOS TERMOS
DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 30 08 PAG 17623 A 17625.
- 01 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 02 A 08 09 1997.
- 09 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.
DSF 10 09 PAG 18447.
- 09 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 1997.
- 11 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 1997.
- 23 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 23 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCEPRADA, APOS USAR DA PALAVRA A SEN
BENEDITA DA SILVA.
- 24 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO
O PROJETO.
- 24 09 1997 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O
TURNO SUPLEMENTAR.
DSF 25 09 PAG 19979.
- 01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 539 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN CARLOS
PATROCINIO.
DSF 02 10 PAG 20558 E 20559.

- 01 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 04 11 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO É DADA COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADA, NOS TERMOS
DO ART. 284, DO REGIMENTO INTERNO.
- 05 11 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 1.244/97

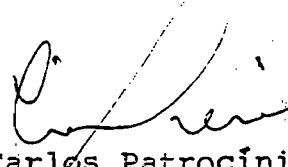
Ofício 1.244 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1996 (PL nº 177, de 1995, na Casa de origem), que "altera o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências".

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1997


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado sob análise apresenta-se como modificação ao PL 177/95, com origem nesta Casa, por iniciativa do Deputado Couraci Sobrinho, que propunha a modificação do artigo 2º da Lei 8.501/92, estendendo a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas para escolas de odontologia e outras relacionadas às ciências da saúde, mediante exigência curricular. A legislação atual prevê o aproveitamento de cadáver apenas pelas faculdades de Medicina.

No Senado Federal a matéria foi aprovada, nos termos do substitutivo ora apreciado. A Casa Revisora manteve a possibilidade do encaminhamento de cadáveres às instituições de ensino superior que mantenham curso de ciências da saúde.

Acrescentou, entretanto, outros dispositivos, que visam atender as diferenças de aprofundamento e complexidade dos estudos de anatomia e, ainda, estabelecer critérios e maior controle sobre o processo de aproveitamento dos cadáveres.

Assim, define que a distribuição será regulada pela Secretaria de Saúde do Estado e exige que as instituições de ensino e pesquisa estejam previamente credenciadas para a solicitação de cadáveres.

Estabelece, também, critérios para a distribuição, que deverá levar em conta os “cursos de ciências da saúde oferecidos, o número de alunos de cada um deles e a relevância dos estudos e pesquisas efetuadas”. Acrescenta, que “sempre que possível” será observada a alternância entre os cursos contemplados.

Veda, ao final, a possibilidade de “percepção de qualquer vantagem financeira” nesse processo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, a esta Comissão, opinar quanto ao mérito, ressaltando-se que a matéria não se acha sob seu poder conclusivo.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo maior estender o aproveitamento de cadáver não reclamado junto ao Poder Público a outras faculdades relacionadas às ciências da saúde, e não apenas atender às faculdades de medicina.

A Lei 8.501/92, em seu art. 2º, que o Substitutivo pretende reformular, garante, indevidamente, o direito a utilização de cadáver não reclamado apenas pelas faculdades de medicina. O projeto originário da Câmara dos Deputados ampliou para outras faculdades e foi, oportunamente, aperfeiçoado na Casa Revisora.

A simples ampliação dos direitos, aprovada nesta Casa, desconsiderou as grandes diferenças e complexidade do conteúdo dos currículos das diversas faculdades das ciências da saúde.

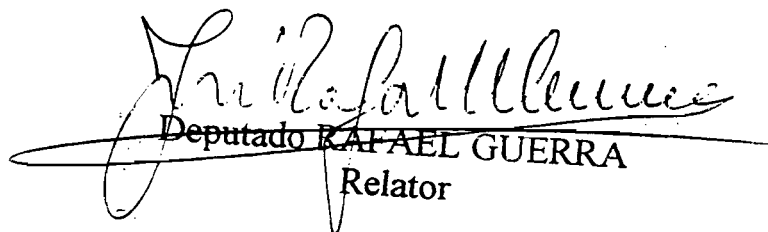
A revisão do Senado considerou adequadamente essas diferenças e estabeleceu critérios que envolvem o número de alunos, a relevância dos estudos e pesquisas efetuados e o número de cursos de ciências da saúde oferecido por cada instituição.

Merece ser louvado, também, o dispositivo que remete à Secretaria Estadual o controle de todo o processo, o que contribuirá, em muito, para impedir a comercialização de cadáveres e o desvio das finalidades do seu aproveitamento.

Entendemos, pois, que as modificações apresentadas pelo Senado Federal foram adequadas, oportunas e tecnicamente perfeitas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 177-C/95.

Sala da Comissão, em 18 de maio 1999


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

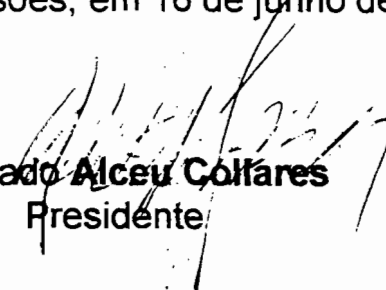
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 177-C, de 1995, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.


Deputado **Alceu Collares**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que visa a alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para estender às escolas de ciências da

saúde o uso de cadáveres, foi aprovado e enviado ao Senado Federal, recebendo dessa augusta Casa Substitutivo, que vem agora à apreciação da Câmara dos Deputados.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Rafael Guerra.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o Substitutivo a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 3º do Substitutivo em comento dispõe:

"Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, fáz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Substitutivo àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 177-C, de 1995, desde que com a emenda em anexo.

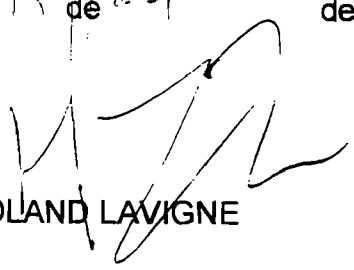
Sala da Comissão, em 19 de out de 2001.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de out de 2001.


Deputado ROLAND LAVIGNE

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 177-D/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Nelson Trad, Ricardo Ferrazo, Vicente Arruda, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Atila Lins, Luis Barbosa, Ricardo Fiúza, Freire Júnior, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Nelson Pellegrino, Ary Kara, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente